

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1295/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição

(Do: Deputado Rogério Ulysses)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29 / 06 / 09

Namar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina que hotéis, pousadas e outras instituições quaisquer, que possibilitem a forma de cobrança fracionada, criem e mantenham cadastro de todos que venham a hospedar-se nestes respectivos estabelecimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório que hotéis, pousadas e outras instituições quaisquer, que possibilitem a forma de cobrança fracionada, situados dentro do Distrito Federal, criem e mantenham cadastro de todos que venham a hospedar-se nestes respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único - Este cadastro deverá ser mantido pelo prazo de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 2º Os referidos estabelecimentos deverão reter os documentos de seus hóspedes durante a estadia destes.

Art. 3º O cadastro deverá ser preenchido, conforme previsto no artigo anterior, somente mediante apresentação de documento oficial com foto contendo o nome completo, a naturalidade e a data de nascimento dos ocupantes.

Art. 4º O cadastro de que trata esta Lei poderá ser criado por computador ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que atendido ao disposto no art. 2º e parágrafo único.

Art. 5º Os referidos estabelecimentos deverão afixar e manter em local visível, cartaz, ou qualquer outro instrumento capaz de divulgar a informação, comunicando a obrigatoriedade do preenchimento do cadastro dos ocupantes, ou cópia integral do texto desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos que, através de funcionários, gerentes, ou quaisquer pessoas ligadas a estes, divulgarem estes cadastros, sem determinação judicial, ou autorização das partes, incorrerá em penalidade administrativa, podendo ter sua interdição decretada. Esta penalidade será regulamentada pelo Poder Executivo, assim como outras penalidades que venham a ser instituídas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

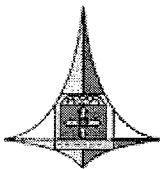
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1295/2009

Folha Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 24-JUN-2009 15:27

Leonardo 16809



JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

Este projeto tem o objetivo de auxiliar no combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes ao dificultar sua realização. Em relatório divulgado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), são indicados como estabelecimentos propícios à exploração sexual de menores motéis, casas de massagem, bares, restaurantes, dentre outros. Desta sorte, infere-se que eficiente maneira de se combater esta infração, moral e legal, é fiscalizar estes locais e impedir que se realize a empreitada criminosa.


A cautela em relação a este assunto deve ser absoluta, visto que, de acordo com a própria SEDH-PR, a maioria dos casos denunciados através do serviço "Disque 100" (telefone de denúncia de tais práticas), é relacionado a violência sexual. No mesmo relatório supracitado, informa-se que num total de 57,664 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro) denúncias realizadas em todo o território nacional de maio de 2003 a fevereiro de 2008, 48.599 (quarenta e oito mil, quinhentas e noventa e nove) eram relacionadas a violência. E, deste número, 19% versavam sobre abuso sexual de menores, e 13% sobre exploração comercial de menores.

Outro ponto que merece atenção neste trabalho é a constatação de que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vem, além de se intensificando, se interiorizando e, contrariando a crença de que atingiria apenas cidades litorâneas ou turísticas (o chamado turismo sexual), alcança hoje cidades pequenas e pobres em todas as regiões do país. Como afirma o site CMI Brasil (Central de Mídia Independente do Brasil; www.midiaindependente.org): "Dos 5.561 municípios brasileiros, ocorre exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos 937. O número representa quase 17% das cidades do país. Apesar de a região Nordeste continuar como líder isolada do país, com 31,7% do total de municípios que têm o problema, as regiões ricas do Brasil respondem por 43% das cidades em que o problema foi identificado. A região Norte detém 11,6% dos municípios e os 13,6% restantes se localizam no Centro-Oeste."

Em razão do explanado, chega-se à conclusão de que não se pode, no Distrito Federal ou em qualquer outro local do país, cruzar os braços e esperar que a situação chegue a patamares ainda piores para que seja tomada uma atitude. Há urgência em relação a este assunto, matérias publicadas pelo jornal Correio Braziliense (segunda-feira, dia 1º de junho de 2009) intituladas "DF na fronteira da exploração sexual infantil" e "Meninas abandonam escola e família para se prostituir nas rodovias", ambas em anexo, expõem claramente a crise que se instala.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em


ROGÉRIO ULYSSES
DEPUTADO DISTRITAL-PSB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295/2009

Folha Nº 02 B